



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 636740 - RJ (2020/0347885-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE : MAURO MACEDO
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR LEITE - RJ064211
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MARCELO BEZERRA CRIVELLA (PRESO)
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990

DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada por MAURO MACEDO em que requer a extensão da decisão desta Presidência que, em regime de plantão, concedeu parcialmente o pedido de liminar formulado nos presentes autos pelo paciente originário.

O ora requerente foi denunciado como incurso nos arts. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; 317, § 1º, do Código Penal; e 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, tendo sido preso em 21/12/2020, em cumprimento a mandado de prisão preventiva expedido de forma originária pela desembargadora relatora do feito, em razão do foro por prerrogativa de função ostentado pelo codenunciado Marcelo Crivella, prefeito do Município do Rio de Janeiro.

Alega o requerente que se encontra na mesma situação jurídica do codenunciado beneficiado com a medida liminar em referência. Aduz ainda a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a insuficiência de fundamentação do decreto prisional.

Requer, liminarmente, a extensão do benefício concedido ao codenunciado Marcelo Crivella.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Conforme o art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o requerente esteja na mesma condição fática/processual do agente já beneficiado.

No caso sob análise, a situação do requerente é juridicamente idêntica à do

paciente originário, Marcelo Crivella, beneficiado com a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar aplicada em conjunto com outras medidas cautelares diversas da prisão.

Não havendo distinção de natureza pessoal que impeça a extensão ao requerente dos efeitos do benefício concedido a codenunciado que também foi alvo da decisão ora impugnada, é cabível a concessão da liminar.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para converter a prisão preventiva do requerente, Mauro Macedo, em domiciliar, até o julgamento final do presente *writ*, mediante o cumprimento das seguintes condições:

- a) indicação do endereço onde cumprirá a prisão domiciliar ora deferida, franqueando acesso antecipado à autoridade policial para aferir suas condições e retirada de toda e qualquer forma de contato exterior;
- b) permissão de acesso, sempre que necessário, da autoridade policial;
- c) proibição de contato com terceiros, seja quem for, salvo familiares próximos, profissionais da saúde e advogados devida e previamente constituídos;
- d) desligamento das linhas telefônicas fixas e entrega à autoridade policial de todos os telefones móveis, bem como computadores, laptops e/ou *tablets* que possua;
- e) proibição de saída sem prévia autorização e vedação a contatos telefônicos;
- f) monitoramento eletrônico.

Comunique-se com urgência ao Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro, solicitando-lhe informações, que deverão ser prestadas preferencialmente por meio de malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente